PARECER PRÉVIO - PA00 - 20/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5169/2023
PROTOCOLO	**:** 2242769
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ALFREDO DANIEZE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DEMAIS FALHAS. MOTIVOS DE RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% PREVISTO NO ART. 25, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 14.113/2020. MATÉRIA AVALIADA NAS CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO ATIVO/PASSIVO FINANCEIRO E PERMANENTE NO BALANÇO PATRIMONIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de comprovação das disponibilidades de caixa caracteriza a infração de registro irregular das contas, prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

2. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, *b*, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

3. A remessa intempestiva da prestação de contas não fundamenta a reprovação, mas atrai a recomendação para que as próximas sejam encaminhadas no prazo.

4. Não cabe a responsabilização do chefe do executivo nas contas anuais de governo no que se refere a excedência do limite de 10% dos recursos do FUNDEB a ser aplicados em exercício seguinte (art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020), matéria avaliada com maior detalhamento no bojo das contas anuais de gestão. Todavia, recomenda-se que seja efetuado o necessário controle dos saldos dos recursos financeiros do FUNDEB, visando evitar o desrespeito ao limite fixado.

5. Recomenda-se o aprimoramento da elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, tendo em vista a falha no citado quadro e a apresentação dos dados, no que toca ao patrimônio da entidade, corretamente demonstrados em seus quadros principais.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Alfredo Danieze**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar o envio do documento de remessa obrigatória: Totalidade dos Extratos e Conciliações bancárias para comprovação das disponibilidades de caixa, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para o necessário controle dos saldos remanescentes do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72), o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação (peça 75).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-78) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 88-89), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 1283/2024** (peça 94), concluiu que permanecem evidenciados algumas irregularidades, impropriedades e distorção, apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 6751/2024** (peça 96).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, porém nem todos os achados foram sanados em sua integralidade, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 14/04/2023, ou seja, 14 dias após o prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 809), não obstante o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização inicialmente apontou a ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória (fl. 810), o gestor juntou documentos e explicações que sanaram alguns itens, conforme pontuado abaixo (fl. 1341):

a. Não foi apresentada cópia da totalidade dos decretos orçamentários;

Foram encaminhados todos os decretos sanando o item "a", porém o **Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais ficou com divergência, mas essa inconsistência na elaboração do documento não é causa de reprovação de contas, podendo ser ressalvada, haja vista a presença dos decretos** que são documentos de remessa obrigatória;

b. Não foi apresentada cópia da totalidade dos extratos de credores conforme o Anexo 16 Consolidado; O gestor encaminhou todos os extratos de credores, **sanando o item "b";**

c. O montante informado no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa não confere com aquele registrado no Balanço Patrimonial;

O gestor discorda e afirma que não há divergências, neste caso, esta relatoria constatou em análise nos autos que os documentos estão convergentes, onde o Demonstrativo Sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da Dívida Ativa (R$ 24.087.922,78 – fl. 417) confere com aquele registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 24.087.922,78 - fl. 228) e conclui que o **item "c" está sanado**;

d. Não apresentou cópias da totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2022 (Apêndice H);

(não grifado no original)

Quanto ao item “d”, o gestor encaminhou alguns extratos (fls. 1164-1327), mas não todos, conforme verificou a Divisão de Fiscalização (fls. 1344-1346), restando ausentes os seguintes documentos (extratos bancários e conciliações):

Banco	Agência	Conta	Saldo conforme extrato - R$	Saldo conciliado - R$	Saldo conforme contabilidade - R$
BB	4816-X	18.113-7	1.894,45	1.894,45	1.894,45
BB	4816-X	19.329-1	18.067,80	18.067,80	18.067,80
BB	4816-X	37.604-3	35.761,45	35.761,45	35.761,45
BB	4816-X	39.467-X	135.057,40	135.057,40	135.057,40
BB	4816-X	40727-5	11.594,25	11.594,25	11.594,25
BB	4816-X	44.307-7	59.430,46	59.430,46	59.430,46
BB	4816-X	44.308-5	38.986,21	38.986,21	38.986,21
BB	4816-X	44.313-1	58.134,69	58.134,69	58.134,69
BB	4816-X	9.600-8	2,03	2,03	2,03
CEF	2224-6	71002-1	1.453,50	1.453,50	1.453,50
CEF	2224-6	0053-4	62.900,85	6.035,75	68.936,60
TOTAL					**429.318,84**

(Dados extraídos do “Apêndice “B” da análise ANA - FTCA - 1283/2024 – fls. 1345-1346)

Isto posto, persiste a diferença o que implica na ausência de comprovação das disponibilidades de caixa, logo, conclui-se pela permanência da irregularidade neste item, circunstância que caracteriza o registro irregular das contas, repercutindo em infração prevista no artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

e. A Declaração apresentada não encontra consonância com o Estoque (Anexo 14).

Quanto ao item “e”, nota-se que o saldo está zerado no Balanço Patrimonial Consolidado, fl. 228 o que está de acordo com a declaração do gestor de que o setor está em fase de implantação do almoxarifado, fl. 648, portanto, o **item está sanado**).

2.3 - A Divisão constatou que o município extrapolou o limite de 10% em recursos

não aplicados do FUNDEB no exercício de 2022, houve saldo residual correspondente a 11,80% dos recursos anuais do fundo, que poderiam ser utilizados no exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20, mas não foram (fls. 816-817).

O gestor em suas alegações discordou do posicionamento da Divisão e argumentou de forma suscinta que a matéria deveria ser tratada nas contas de gestão do fundo (fls. 877-878):

> "em se tratando de atos correlatos à gestão de recursos disponíveis ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, **devem estes serem apurados de forma mais abrangente no âmbito das contas anuais de gestão do Fundo** (TC/4584/2023), visto que cabe ao gestor do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação), a administração e controle dos recursos que à secretaria estejam disponíveis.
>
> Em sentido lógico, faz todo sentido concentrar a análise da gestão de recursos do FUNDEB, incluindo-se a aplicando de suas receitas as finalidades do Fundo no âmbito das contas anuais de gestão, visto que todo fluxo de escolha de como os recursos serão aplicados, especialmente quanto ao tempo e modo como as despesas atreladas à política serão empenhadas, liquidadas e pagas, é gerida pelo Secretário Municipal de Educação, a quem lhe é delegada tais funções.
>
> Portanto, o percentual que foi utilizado ou deixou de ser ao longo do exercício de 2022 na política da educação básica do município não merece ser objeto de exame definitivo no âmbito dos autos do processo que aqui se examina." (g.n.)

A Divisão em seu reexame (fls. 1341-1342) esclareceu que os argumentos não procedem, haja vista que conforme memória de cálculo exposta no relatório (fl. 1342) apurando um saldo residual de 11,80% acima do limite permitido de 10%, acrescentando inclusive que o próprio Anexo 08 – RREO (peça 45, Quadro G10) registra saldo não aplicado de 11,80%. De modo que foi transgredido o art. 25, §3º, da Lei Federal n.º 14.113/20, permanecendo a irregularidade, opinião corroborada pelo MPC (fl. 1349).

Compulsando-se os autos, esta relatoria destaca que há pertinência na conclusão da Divisão de Fiscalização, haja vista que ao se examinar, também, o processo TC/4584/2023 (Contas de Gestão do Fundeb), foi possível constatar que o Fundeb recebeu no exercício de 2022 uma receita de R$ 25.022.578,89 e realizou despesas (empenhos) no montante de R$ 22.068.693,75, resultando na diferença de R$ 2.953.885,14 que se refere aos recursos não utilizados no período, equivalente ao percentual de 11,80% da citada receita anual.

No ensejo, cumpre observar que a presente matéria foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas como se vê nos autos do processo TC/4584/2023, tendo sido considerada regular neste ponto específico, com base em metodologia de cálculo empregada naqueles autos, como se vê em detalhe no bojo da análise "ANA - FTCA - 5365/2023", peça 50, fl. 425, donde se extrai que a verificação do saldo residual foi realizada com base no "Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte", resultado cuja análise pode ser afetada por movimentações financeiras originárias de exercícios anteriores, como é o caso, por exemplo, de pagamentos de restos a pagar e/ou o recolhimento de consignações retidas em períodos anteriores ao que se examina.

Nesse diapasão, verificou-se no exercício que houve o "pagamento de dívidas flutuantes" no total de R$ 10.662.260,10 (sendo R$ 8.511.234,85 do exercício de 2022 e R**$ 2.151.025,25** de exercícios anteriores) o que ocasionou um saldo de caixa e equivalente de caixa de R$ 949.287,04 no final do exercício (peça 20 e 23, TC/4584/2023). Como se vê, o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte restou afetado pelo pagamento de despesas que não foram originadas no período em exame – 2022, evento não abrangido pela metodologia utilizada no mencionado processo das contas de gestão do FUNDEB.

Desse modo, tem-se que, de fato, os recursos do FUNDEB recebidos no exercício financeiro em exame, R$ 25.022.578,89, não foram aplicados integralmente no mencionado período, considerando que a realização de despesas (empenhos) alcançou o montante de R$ 22.068.693,75, restando não aplicada a quantia de R$ 2.953.885,14, equivalente ao percentual de 11,80% da citada receita anual do fundo, superando, portanto, o limite de 10% estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020.

Não obstante, como bem comentou o gestor público, a matéria em questão merece ser avaliada com maior detalhamento no bojo das contas anuais de gestão (como foi feito), cujo objeto é demonstrar os atos específicos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis por órgãos e entidades públicas, tais como a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e o cumprimento de instrumentos regulamentares próprios de cada órgão.

Já nas contas anuais de governo os resultados a serem avaliados são globais e devem evidenciar o cumprimento dos programas de governo previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observado, ainda, o atendimento aos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, tais como os níveis de endividamento e gastos com pessoal, não deixando de se verificar a aplicação dos percentuais mínimos no ordenamento para a saúde (15%) e educação (25%).

Diante do exposto, conclui-se a respeito de tal circunstância que não cabe a responsabilização do Chefe do Executivo nas contas anuais de governo no que se refere ao valor que excedeu o limite de 10% dos recursos do FUNDEB, que podem

ser aplicados em exercício seguinte. Todavia, é cabível recomendação aos gestores atuais para que efetuem o necessário controle dos saldos dos recursos financeiros do FUNDEB, visando evitar que extrapolem os limites fixados pela legislação pertinente, especialmente aquelas tratadas nos termos do art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020.

2.4 - Relativo as inconsistências de registros no Balanço Patrimonial, em específico no preenchimento do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente, consoante apontamento da Divisão, tem-se que o montante das Fontes de Recursos referente ao exercício de 2022 não confere com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro (fl. 827).

O gestor em sua resposta, apresentou em síntese que o preenchimento do quadro do superavit/déficit financeiro do balanço patrimonial pode ser suprido pelas demais informações que constam expressas do próprio demonstrativo, além do mais destacou algumas decisões desta Corte ressalvando tal ponto (fls. 881-882).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame concluiu que apesar das justificativas do gestor a distorção permanece (fl. 1341), entendimento que foi acompanhado pelo MPC (fl. 1349).

Posto isto, esta relatoria considera pertinente a conclusão da Divisão, porém, ressalta que os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade estão corretamente demonstrados em seus quadros principais, razão pela qual se entende que a falha é passível de se ressalvada nos autos com a devida recomendação a atual gestão no sentido de que nos próximos exercícios haja o aprimoramento na elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial, conforme disposições da IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Alfredo Danieze**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Realizar o envio do documento de remessa obrigatória: Totalidade dos Extratos e Conciliações bancárias para comprovação das disponibilidades de caixa, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

c) Atentar para o necessário controle dos saldos remanescentes do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

d) Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB